

LEI ORDINÁRIA Nº 7107/2019

Art. 1º Fica instituído o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Município de Itajaí - ITAJAÍ PARCERIAS, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Itajaí.

§ 2º Caberá à Itajaí Participações S/A, a coordenação, viabilização, execução, implementação e fiscalização das Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito de competências do Município de Itajaí.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Concessão comum, o contrato administrativo de concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

II - Parceria público-privada, o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sendo:

a) Concessão patrocinada, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

b) Concessão administrativa, o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas de Itajaí - Itajaí Parcerias, observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e

sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - Respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

III - Indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - Repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V - Transparência nos procedimentos e decisões;

VI - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - Responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - Participação popular;

X - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

XI - Os projetos deverão apresentar estudo de viabilidade, econômica, financeira, técnica e ambiental, podendo ser motivado pela realização de Proposta de Manifestação de Interesse

(PMI's) ou Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP's).

Parágrafo único. Toda Concessão ou Parceria Público-Privada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, considerando-se que:

I - Serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço;

III - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 4º O programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas poderá ocorrer nas seguintes áreas:

- I - Implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - Prestação de serviço público;
- III - Exploração de bem público;
- IV - Execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - Execução de eventos que alavanquem o turismo e o lazer;
- VI - Execução de projetos que incentivem o esporte;
- VII - Construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;
- VIII - Implantação, construção, ampliação e reformas de estruturas, melhoramento, na área da saúde;
- IX - Educação, cultura, saúde e assistência social;
- X - Desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência;
- XI - Rodovias, pontes, viadutos e túneis;
- XII - Saneamento básico;
- XIII - Destino final do lixo e Centro de Tratamento de Resíduos;
- XIV - Urbanização e meio ambiente;
- XV - Agronegócio, especialmente para a agricultura irrigada e agroindustrialização;
- XVI - Segurança, defesa, justiça e sistema prisional, quanto ao exercício das atribuições passíveis de delegação;

XVII - Transporte público, notadamente para rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos;

XVIII - Ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

XIX - Investimento em empreendimentos voltados para a exploração do Turismo;

XX - Geração de energia renovável;

XXI - Exploração de parques, praças e estacionamentos públicos;

XXII - Realizar a modernização, a manutenção e a expansão do sistema de Iluminação Pública;

XXIII - Assuntos relacionados à infraestrutura municipal e inter-regional;

XXIV - Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

Seção I Do Objeto

Art. 5º Podem ser objeto de concessões e parcerias público-privadas:

I - A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, especialmente na área de infraestrutura precedida, ou não, da execução de obra pública;

II - A prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida, ou não, de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - A execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - A exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Art. 6º O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º Farão parte do Programa Itajaí Parcerias os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar Concessões e Parcerias Públicos Privadas compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos previamente estabelecidos em Decreto, à apreciação do Conselho Gestor.

§ 3º O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente ou o chefe do Executivo, também poderá, por iniciativa própria, iniciar processo de Concessões e Parcerias Públicos Privadas, nos termos desta lei.

Art. 7º São condições para a inclusão de projeto no Programa Itajaí Parcerias:

I - Caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - A justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - A justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - Alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA ITAJAÍ PARCERIAS

Art. 8º Fica criado o Conselho Gestor de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por Decreto. ([Regulamentado pelo Decreto nº 12224/2021](#))

Art. 9º Ao Conselho Gestor de Concessões e Parcerias Público-Privadas compete:

I - Fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;

II - Analisar e aprovar os projetos;

III - Fiscalizar ou designar fiscal responsável pela execução;

IV - Opinar sobre aprovação, alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto fará permanentemente a avaliação geral do Plano Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 10. O procedimento de manifestação de interesse (PMI) tem por objetivo a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A regulamentação do PMI será estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A inclusão de projeto no Programa Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas, mediante PMI, será autorizada pelo Conselho Gestor e poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): instituído por órgão ou entidade da Administração Pública;

II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP): apresentação espontânea de pedido de autorização para a realização de estudos; e

III - Proposta por Iniciativa Governamental (PIG): a apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por órgão integrante da Administração direta ou indireta municipal, diretamente ou mediante termos de fomento ou de colaboração, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como de convênios não onerosos e previamente autorizados com entidades públicas ou privadas, para utilização em modelagens de concessões e parcerias público-privadas no Município.

§ 1º Os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações observarão regulamentação disposta em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 12. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 13. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Conselho Gestor.

Art. 14. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em qualquer hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 15. O edital do procedimento licitatório para contratação da Concessão ou Parceria Público-Privada conterá, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 16. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta Lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação da Concessão ou Parceria Público-Privada.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE

Art. 17. A formalização de contrato de parceria público-privada será operacionalizada através da constituição de sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A Itajaí Participações poderá participar da SPE, sendo vedado ao município ou qualquer ente direto ou indireto ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 2º A transferência, pelo parceiro privado, do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, após ouvido o comitê gestor, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 3º A sociedade de propósito específico a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado;

§ 4º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 5º A vedação prevista no § 1º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 18. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada e concessões atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei nº 11.079/2004 e nesta lei no que couber, devendo também prever:

I - O prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - As metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV - A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - O compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI - As formas de remuneração e atualização de valores;

VII - Os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII - As hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX - Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

X - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

XI - A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos do parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XII - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação

financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

§ 1º Compete às Secretarias e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parcerias público-privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

§ 2º É vedada a celebração de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 3º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - Ordem bancária;

II - Cessão de créditos não tributários;

III - Outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - Transferências de fundos cujo objetivo seja ligado à parceria público-privada como garantidor da contraprestação;

VI - Outros meios admitidos em lei.

§ 4º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal, quando suficientes poderão dispensar o fundo garantidor específico;

II - Instituição e utilização de fundos especiais previstos em lei já existentes;

III - Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - Outros mecanismos admitidos em lei.

§ 5º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 6º O prazo previsto no inciso I deste artigo não se aplica às parcerias, concessões ou contratos de arrendamento do Porto de Itajaí, que obedecerão aos prazos previstos na legislação federal.

§ 7º As parcerias, concessões ou contratos de arrendamento do Porto de Itajaí deverão respeitar as prerrogativas funcionais dos trabalhadores portuários avulsos, com a devida garantia de emprego e renda através de um Pacto de Transição Negociada.

Seção II

Da Licitação da Parceria Público-privada

Art. 19. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada; e

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do

contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 20. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 21. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº

8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

- a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
- b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 22. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 23. O edital e o contrato de parceria público privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público e pelo concessionário.

CAPÍTULO VI

DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 24. O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis nos contratos de que trata esta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.

Art. 25. O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Parágrafo único. As decisões emitidas pelo Comitê com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

Art. 26. Reportando-se o edital de licitação ou o contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 27. Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 28. Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.

Art. 29. O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

§ 1º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato.

§ 3º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 30. Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membros do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 31. Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplicam-se às parcerias público-privadas e concessões previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 33. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa, se necessário.

Art. 34. Os editais e contratos de concessões e parcerias público-privadas devem prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 35. O contrato de concessão comum e o procedimento para sua celebração observará o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de dezembro de 2019.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2021